



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 03/2026-GPGMPC

#### (EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Secretário Estadual de Educação, **Massud Jorge Badra Neto**, ou a quem o substitua legalmente, para que:

**I – Promova a reavaliação da metodologia atualmente adotada para o dimensionamento das aquisições de materiais didáticos, especialmente no âmbito da Educação de Jovens e Adultos – EJA**, com indicação expressa dos critérios utilizados, das fontes de dados consideradas e das variáveis incorporadas ao processo decisório, de modo a assegurar que os quantitativos contratados reflitam a real necessidade da rede estadual de ensino;

**II – Passe a incorporar, de forma sistemática, no planejamento das aquisições de materiais didáticos, o levantamento prévio e atualizado dos estoques remanescentes existentes** nas unidades escolares e nos centros de distribuição da Secretaria, com vistas à adequada definição da demanda;

**III – Avalie e implemente mecanismos efetivos de controle, monitoramento e gestão de estoques de materiais didáticos**, assegurando a rastreabilidade, o consumo e a distribuição dos materiais, de modo a evitar a formação de excedentes e o desperdício de recursos públicos;

**IV – Considere, no planejamento das futuras aquisições, a possibilidade de reutilização de materiais didáticos**, quando pedagogicamente viável, inclusive mediante a adoção de procedimentos formais de recolhimento, triagem e redistribuição ao término de cada ciclo letivo;

**V – Proceda à revisão dos processos administrativos de aquisição de materiais didáticos destinados à modalidade EJA**, especialmente no que se refere ao dimensionamento dos quantitativos contratados, à luz das constatações realizadas pela Unidade Técnica desse Tribunal de Contas; e

**VI – Encaminhe ao Ministério Público de Contas informações detalhadas** acerca da metodologia atualmente adotada para definição dos quantitativos de materiais didáticos, inclusive indicando se tal metodologia vem sendo aplicada de forma reiterada em outras contratações realizadas pela Secretaria, abrangendo as demais etapas e modalidades de ensino.

**ESTABELECE-SE o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho encaminhe resposta ao Ministério Público de Contas, informando, de forma detalhada, as medidas efetivamente adotadas para atender às presentes recomendações.**

**ADVERTE-SE** que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a propositura de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos gestores e/ou responsáveis, nos termos dos artigos 12, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como a proposição de medidas cautelares ou de mérito visando, dentre outras, a imposição de obrigações de fazer.

**ESCLARECE-SE** que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**1 . MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 129 e 130 da Constituição Federal c/c artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 230 do RITCE/RO, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, **RESOLVE**, expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Secretário Estadual de Educação, **Massud Jorge Badra Neto**, ou a quem o substitua legalmente, para que, nos termos a seguir:

## **I – DOS FUNDAMENTOS E DA CONSTATAÇÃO.**

### **I.1. Contextualização fática e achados da Unidade Instrutiva.**

2 . Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas o Relatório Técnico elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia<sup>[1]</sup>, no contexto do Processo SEI n. 0029.064485/2025-16<sup>[2]</sup>, no qual foram registradas inconsistências relevantes no planejamento e na execução da aquisição de materiais didáticos destinados à modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, no âmbito da rede estadual de ensino.

3. No exercício de suas atribuições constitucionais de controle externo, a Unidade Técnica promoveu diligências *in loco* em unidades escolares da rede estadual, notadamente no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti e na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Flora Calheiros, bem como no almoxarifado da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de verificar as condições de armazenamento, utilização e necessidade dos materiais didáticos adquiridos.

4 . A partir dessas diligências, constatou-se a existência de quantitativos expressivos de materiais didáticos armazenados nas unidades escolares, muitos ainda acondicionados em caixas fechadas, sem evidência de utilização compatível com o volume adquirido, inclusive com a presença de materiais remanescentes de exercícios anteriores.

5 . Verificou-se, ainda, que novas remessas de materiais didáticos estavam sendo encaminhadas às unidades escolares, independentemente de solicitação prévia por parte das escolas, circunstância que evidencia possível dissociação entre a aquisição centralizada promovida pela Administração e a demanda efetiva das unidades de ensino.

6 . Além disso, foram identificadas fragilidades nos mecanismos de controle de estoque, bem como a ausência de informações consolidadas capazes de demonstrar a necessidade concreta de reposição de materiais, o que compromete a confiabilidade dos dados utilizados para o dimensionamento da contratação

7 . Nesse contexto, as constatações apresentadas pela Unidade Técnica revelam a existência de possível desalinhamento entre o planejamento centralizado das aquisições e as necessidades efetivas das unidades escolares, circunstância que pode comprometer a eficiência da política pública educacional e a adequada aplicação dos recursos públicos.

8 . Diante disso, impõe-se, em primeiro plano, que a própria Administração Pública proceda à reavaliação da metodologia atualmente adotada para o dimensionamento da demanda, à luz dos elementos ora identificados, de modo a verificar sua aderência à realidade da rede estadual de ensino e aos princípios que regem a gestão pública.

## **I.2. Das possíveis impropriedades identificadas.**

9 . A partir dos elementos colhidos pela Unidade Técnica, é possível identificar, em juízo preliminar, potenciais impropriedades no planejamento da contratação, especialmente no que se refere à definição do quantitativo de materiais didáticos a serem adquiridos.

10 . A primeira impropriedade refere-se ao possível superdimensionamento da aquisição, evidenciado pela existência de estoques significativos de materiais ainda não utilizados nas unidades escolares, inclusive provenientes de exercícios anteriores.

11 . A segunda impropriedade diz respeito à ausência de consulta efetiva às unidades escolares para o dimensionamento da demanda, uma vez que as aquisições parecem ter sido realizadas de forma centralizada, sem considerar as necessidades específicas de cada unidade de ensino.

12 . A terceira impropriedade relaciona-se à insuficiência dos mecanismos de controle e gestão de estoques, o que impede a Administração de conhecer, com precisão, a disponibilidade de materiais já existentes e, conseqüentemente, de planejar adequadamente novas aquisições.

13 . A quarta impropriedade refere-se à não consideração da possibilidade de reutilização de materiais didáticos, circunstância que, conforme registrado pela Unidade Técnica, já é prática observada em determinadas unidades escolares, inclusive com recolhimento dos materiais ao final do período letivo para utilização em ciclos subsequentes.

14 . Esses elementos, analisados em conjunto, indicam que o processo de planejamento da contratação pode não ter observado, de forma adequada, variáveis essenciais para o dimensionamento da demanda, comprometendo a aderência da aquisição à realidade da rede estadual de ensino.

## **I.3. Do dever jurídico de planejamento e da racionalidade da despesa pública**

15 . Sob o prisma jurídico, tais impropriedades devem ser analisadas à luz do dever de planejamento das contratações públicas, que constitui um dos pilares da moderna governança administrativa.

16 . A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, impõe à Administração Pública o dever de atuação pautada pelos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade na gestão dos recursos públicos, exigindo que as decisões administrativas sejam orientadas por critérios técnicos aptos a assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos.

17 . No plano infraconstitucional, a Lei n. 14.133/2021 reforça essa diretriz ao estabelecer, em seu art. 11, que o processo licitatório deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, enquanto o art. 18 determina que a contratação deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar, apto a demonstrar a necessidade da aquisição e dimensionar adequadamente o objeto.

18 . Nesse contexto, o planejamento da contratação não pode se limitar à mera projeção do número de alunos matriculados, devendo considerar, de forma integrada, fatores como: *i*) a existência de estoques remanescentes; *ii*) o consumo efetivo de materiais; *iii*) a possibilidade de reutilização; e *iv*) as

demandas específicas das unidades escolares.

19. A ausência de consideração dessas variáveis compromete a própria finalidade do planejamento, aumentando o risco de aquisições desnecessárias e de aplicação ineficiente de recursos públicos.

#### **I.4. Reiteração da problemática (Processo n. 3480/25-TCE/RO)**

20. A robustez dos indícios ora identificados é reforçada pelo fato de que situação semelhante já está sendo objeto de análise por essa Corte de Contas, no âmbito da Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1837397), autuada sob o Processo n. 3480/25-TCE/RO, relativa à aquisição de materiais didático-pedagógicos para a EJA, especificamente na modalidade modular.

21. No Relatório Técnico de ID 1905327, a Unidade Instrutiva apontou que a Secretaria de Estado da Educação adotou, igualmente, como critério para definição do quantitativo de kits a serem adquiridos o número total de alunos matriculados, sem considerar as especificidades da modalidade modular, na qual não há garantia de utilização integral dos materiais por todos os estudantes.

22. Naquela oportunidade, também se registrou a ausência de estudo técnico preliminar apto a dimensionar o consumo efetivo dos materiais, bem como a inexistência de análise quanto à real necessidade da aquisição.

23. Ademais, as diligências *in loco* realizadas no referido processo, inclusive na Escola Padre Moretti, evidenciaram a existência de grande volume de materiais didáticos armazenados, muitos ainda sem utilização, bem como a ausência de solicitação de novos materiais pela unidade escolar, apesar da previsão de novas aquisições centralizadas.

24. A Unidade Técnica consignou, ainda, que as aquisições vinham sendo realizadas sem consulta às unidades escolares e sem avaliação da necessidade efetiva, contribuindo para a formação de estoques excessivos e ociosos, com risco de despesa desnecessária e potencial dano ao erário.

25. Dessa forma, a repetição de achados semelhantes em diferentes processos de fiscalização, envolvendo distintas modalidades da EJA, revela, em juízo preliminar, a possível existência de fragilidade estrutural no modelo de planejamento adotado pela Secretaria de Estado da Educação, circunstância que reforça a necessidade de atuação preventiva e orientadora por parte do Ministério Público de Contas.

#### **I.5. Da troca de gestão frente à SEDUC.**

26. Registre-se, ainda, como elemento relevante ao contexto fático-administrativo, a alteração na titularidade da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, tendo assumido a pasta Massud Jorge Badra Neto, em substituição a Albaniza Batista de Oliveira, no mês de março do corrente exercício.

27. Tal circunstância, embora não afaste a necessidade imperiosa de exame das questões ora tratadas, revela-se pertinente para fins de adequação das medidas recomendadas e da fixação de prazo para seu cumprimento, notadamente em razão da necessidade de transição administrativa e de conhecimento, pelo atual gestor, da estrutura organizacional, dos processos em curso e das práticas institucionais adotadas pela Secretaria.

## **II – DAS RECOMENDAÇÕES**

28. Diante do exposto, com fundamento no art. 27, IV, da Lei n. 8.625/1993 c/c art. 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia **recomenda** ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia, Massud Jorge Badra Neto, ou a quem o substitua legalmente, **para que:**

29. **II.1 – Promova a reavaliação da metodologia atualmente adotada para o dimensionamento das aquisições de materiais didáticos**, especialmente no âmbito da Educação de

Jovens e Adultos – EJA, com indicação expressa dos critérios utilizados, das fontes de dados consideradas e das variáveis incorporadas ao processo decisório, de modo a assegurar que os quantitativos contratados reflitam a real necessidade da rede estadual de ensino;

30. **II.2 – Passe a incorporar, de forma sistemática, no planejamento das aquisições de materiais didáticos**, o levantamento prévio e atualizado dos estoques remanescentes existentes nas unidades escolares e nos centros de distribuição da Secretaria, com vistas à adequada definição da demanda;

31. **II.3 – Avalie e implemente mecanismos efetivos de controle, monitoramento e gestão de estoques de materiais didáticos**, assegurando a rastreabilidade, o consumo e a distribuição dos materiais, de modo a evitar a formação de excedentes e o desperdício de recursos públicos;

32. **II.4– Considere, no planejamento das futuras aquisições, a possibilidade de reutilização de materiais didáticos**, quando pedagogicamente viável, inclusive mediante a adoção de procedimentos formais de recolhimento, triagem e redistribuição ao término de cada ciclo letivo;

33. **II.5 – Proceda à revisão dos processos administrativos de aquisição de materiais didáticos destinados à modalidade EJA**, especialmente no que se refere ao dimensionamento dos quantitativos contratados, à luz das constatações realizadas pelo Tribunal de Contas; e

34. **II.6. – Encaminhe ao Ministério Público de Contas** informações detalhadas acerca da metodologia atualmente adotada para definição dos quantitativos de materiais didáticos, inclusive indicando se tal metodologia vem sendo aplicada de forma reiterada em outras contratações realizadas pela Secretaria, abrangendo as demais etapas e modalidades de ensino.

35. **ESTABELECE-SE** o prazo de **30 (trinta) dias** para que a Secretaria de Estado da Educação encaminhe resposta ao Ministério Público de Contas, informando, de forma detalhada, as medidas efetivamente adotadas para atender às presentes recomendações.

### **III – DA ADVERTÊNCIA**

36. O não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar:

37. **a) a formulação de Representação** ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos dos arts. 12, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO; e

38. **b) a proposição de medidas cautelares ou de mérito**, com vistas à prevenção de dano ao erário, ao aprimoramento da gestão da política pública educacional e à correção das impropriedades identificadas.

39. **Por fim**, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista que se trata de orientação preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] SEI 001436/2026.

[2] Que trata de adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais didáticos no valor de R\$ 5.079.629,00.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 11/06/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1063117** e o código CRC **6EC21281**.

Referência: Processo nº 004164/2026

SEI nº 1063117

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO  
www.mpc.ro.gov.br